



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação**      Processo nº 2182907-45.2019.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ TARCISO BERALDO**

Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

**PET. N°: 2182907-45.2019.8.26.0000**

**COMARCA: Valinhos – 1ª VC**

**RQTE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RQDA. : FAZENDA ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**INTERDO: RICARDO LIMA**

Vistos.

Trata-se de petição distribuída em Segundo Grau, objetivando a que se atribua efeito suspensivo à apelação tirada de r. sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse de imóvel na qual foi concedida antecipação de tutela, conforme o disposto no § 4º do art. 1.012 do Cód. de Proc. Civil.

Assevera a requerente que estão presentes os requisitos legais para tanto, uma vez que a citação não se deu de forma regular, que não houve “delimitação precisa” da área, que “a prova documental colacionada pela requerente nos presentes autos é absolutamente insuficiente para demonstrar o exercício de posse anterior sobre o imóvel em litígio”, que “os réus conferiram função social ao imóvel em questão”, que “a proprietária formal, ora apelada, não exerceu a posse do imóvel desde a sua aquisição”, que “o terreno se encontrava em situação de abandono à época”, que atualmente há várias famílias ali residindo, as quais estão em “situação de vulnerabilidade”, sem outro local para se dirigir.

O Ministério Público apresentou parecer, via do qual opina pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Tendo em vista o disposto no art. 297 do Cód. de Proc. Civil, bem como a manifestação do Ministério Público, passo à análise imediata do pedido veiculado na petição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Como se sabe, embora, em princípio, a apelação de r. sentença que confirme, conceda ou revogue “**tutela provisória**” comece “**a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação**” (inciso V do § 1º do art. 1.012 do Cód. de Proc. Civil), em alguns casos, autoriza o § 4º desse mesmo dispositivo que seja a sua eficácia suspensa pelo relator, “**se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação**”.

Neste caso concreto, ante a expressa afirmação pelo Ministério Público de que, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, “iniciariam processo de mediação com as partes envolvidas”, com a participação do Município onde localizado o imóvel objeto desta demanda (fls. 800), bem como a constatação de que eventual espera pela formação do regular contraditório acarretaria na perda da eficácia desta medida – porque o prazo excederia aquele concedido na r. sentença para desocupação e eventual solução consensual –, tem-se por demonstrado aquele risco de dano grave referido no dispositivo.

Além disso, neste momento de cognição sumaríssima, considera-se relevante aquela afirmação da requerente de não exercício da posse pela requerida.

Melhor, então, e até a adequada formação do contraditório nestes autos, determinar a suspensão da eficácia da r. sentença pelo prazo de noventa dias, contados da publicação desta decisão.

Assim, excepcionalmente, por ora, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS**, sem prejuízo de nova deliberação após a formação do contraditório, o que faço com base no art. 297, no inciso II do art. 932 e no § 4º do art. 1.021, todos do Cód. de Proc. Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a requerida para resposta.

Depois, ao Ministério Público.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**JOSÉ TARCISO BERALDO**  
**Relator**